



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002733/2002-18
Recurso nº 170.186 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.133 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria CSLL - DCTF
Recorrente POSTO PROVIDÊNCIA LTDA.
Recorrida SÉTIMA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ - I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/10/2007

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DCTF.

É cabível a autuação por não recolhimento de valores informados em DCTF.

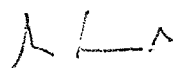
MULTA DE OFÍCIO. DCTF.

Não pode ser exigida a multa de ofício regular incidente sobre os valores espontaneamente informados ao fisco em DCTF, sendo aplicável a multa moratória devida pelo atraso nos pagamentos devidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para exonerar a multa de ofício incidente sobre o tributo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Cheryl Berno.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi autuada eletronicamente a recolher a CSLL devida pelo quarto trimestre de 1997 (dividida em três parcelas) no valor que informou em DCTF, conforme Auto de Infração de fls. 05 a 08.

Inconformada, esclareceu às fls. 01 e 02 que, de fato, esquecera-se de efetuar o recolhimento, no valor de R\$ 7.607,43, mas que requereu compensação com valor recolhido a maior também de CSLL.

Às fls. 35 a 39, a Sétima Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro exarou o Acórdão nº 12-21.063/08, mantendo parcialmente o lançamento tributário, fundada nas seguintes razões:

a) constatou que a primeira parcela da quota relativa ao 4º trimestre foi efetivamente paga, conforme DARF de fls. 25, devendo ser reduzido o valor do tributo exigido para R\$ 5.071,63;

b) constatou que a contribuinte protocolizou processo de compensação para o referido débito remanescente, através do processo nº 10735.002671/2002-44 (fls. 11), todavia, em data posterior à autuação;

c) a compensação foi deferida parcialmente, restando um débito no valor de R\$ 4.298,89 (já inscrito na Dívida Ativa da União).

A empresa cientificada do referido acórdão, apresentou Recurso Voluntário, fls. 52, instruído com cópias de algumas peças do processo. Não consta a data do efetivo recebimento no AR de fls. 51, tendo sido indicada somente a data em que a correspondência partiu para ser entregue.

Argüiu somente que a decisão de primeira instância ultrapassou o prazo de cinco anos, devendo ser declarada extinta a cobrança por prescrição intercorrente e que não há razões para o processo não ser encerrado tendo em vista que o pedido de compensação foi deferido e que o saldo remanescente já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheiro ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, salientando que, no presente caso, aplicam-se as disposições do artigo 23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72 – PAF.

Preliminarmente, o fato da contribuinte haver requerido compensação do débito tributário remanescente, sem a cominação de multa de ofício, não enseja a extinção do presente processo.

Tampouco se reconhece o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, por absoluta ausência de previsão legal para o presente caso, de igual forma.

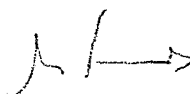
Todavia, é de se reconhecer que o débito ora lançado de ofício foi espontaneamente informado em DCTF pela contribuinte, o que impõe a exoneração da multa de ofício, consoante entendimento majoritário deste órgão colegiado.

Não há contestação sobre o valor da CSLL devida pelo 4º trimestre de 1997, somente se deve ser considerado extinto o crédito ou não.

Resta pois o valor incontroverso de R\$ 5.071,63, a título de CSLL devida pelo 4º trimestre de 2007, acrescido da multa moratória e juros pertinentes.

A autoridade responsável pelo controle do crédito tributário deverá tomar as providências cabíveis para evitar-se a duplicidade de cobrança, salientando-se que parte do referido crédito já foi compensado (processo nº 10735.002671/2002-44) e parte já foi encaminhado à Dívida Ativa da União, conforme relatório deste processo.

Dou provimento parcial ao recurso voluntário para a exoneração da multa de ofício, devendo remanescer a multa de mora sobre o tributo não recolhido.


ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora